



Diário Oficial da

CÂMARA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Dr. Gercino
Coelho, nº 199

Telefone



77 3661-2073

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 07:00 às 12:00 h e
das 14:00 às 17:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

PARECERES

- PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGANICA MUNICIPAL.
- PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGANICA MUNICIPAL.
- PARECER JURÍDICO PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CANDIBA





CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 03.202.764/0001-58

RUA DR. GERCINO COELHO, N.º 199 - FONE: (77) 661-2073

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL À
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDIBA – BAHIA N.º
001/2024**

***“COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL SOBRE A PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE DÁ
NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE CANDIBA – BAHIA PARA
ADEQUAÇÕES À SISTEMÁTICA
CONSTITUCIONAL VIGENTE”.***

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, nos termos regimentais, a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria de mais de um terço dos Edis que dá novo texto à Lei Orgânica do Município de Candiba.

Um dos maiores objetivos da reformar da principal Lei do nosso município, é devido a atual LOM já contar com mais de 30 anos de promulgada, não atendendo, portanto, os anseios da sociedade atual.

II – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI - CONSTITUICIONALIDADE

Em análise a proposta, verifica-se que foi observada a competência para iniciativa da Proposta de Emenda a Lei Orgânica, nos termos regimentais da Câmara Municipal de Candiba. Não há óbice jurídico a presente proposta de emenda, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação. De plano pode-se afirmar que foi respeitada a espécie normativa da presente propositura para deflagrar o processo legislativo, vale dizer, trata-se de Projeto de Emenda a Lei Orgânica.

Resta claro ser de competência do Município elaborar e/ou modificar sua Lei Orgânica.





CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 03.202.764/0001-58

RUA DR. GERCINO COELHO, N.º 199 - FONE: (77) 661-2073

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

No tocante ao poder de iniciativa para a presente propositora, no caso, pelo Poder legislativo, considerando o número de subscritores da propositora.

A seguir, sem adentrar a questão de mérito, passa-se efetivamente ao controle de constitucionalidade da presente propositora, vale dizer, a verificação da adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais

Controlar a constitucionalidade significa impedir a eficácia de normas contrárias à Constituição e, para tanto, a defesa da Carta Maior pressupõe a existência de garantias e institutos destinados a assegurar a observância, a aplicação, a estabilidade e a conservação das suas normas.

O controle de constitucionalidade é definido como o ato de submeter à verificação de compatibilidade de normas de um determinado ordenamento jurídico com os comandos do parâmetro constitucional em vigor, formal e materialmente (forma, procedimento e conteúdo), retirando do sistema jurídico (nulificando ou anulando) aquelas que com eles forem incompatíveis.

Desta forma, para que uma norma infraconstitucional seja válida e eficaz, se faz necessário estar em consonância com as normas constitucionais. Sendo assim, entende-se que as normas constitucionais são criadas para serem integralmente cumpridas. O princípio da supremacia constitucional procura colocar a Carta Magna como um caminho a ser seguido por todo sistema infraconstitucional, podendo se dar tanto no plano formal, quanto no material.

Até os entes da federação encontram limites no princípio da supremacia constitucional, uma vez que tanto governo federal, quanto os governos estaduais e municipais sofrem limitações impostas pela Constituição Federal. Nesse sentido, pode-se afirmar que a Constituição Federal da República figura no sistema jurídico pátrio como norma suprema, ou seja, todas as demais derivam dela e conseqüentemente não podem ir de encontro a esta. Contudo, caso isso ocorra, serão expurgadas do ordenamento jurídico.

A Constituição está no ápice do ordenamento jurídico constitucional e nenhuma norma jurídica pode contrariá-la material ou formalmente, sob pena de inconstitucionalidade.

Com relação aos requisitos formais, é cediço que ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Assim, a Constituição prevê





CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 03.202.764/0001-58

RUA DR. GERCINO COELHO, N.º 199 - FONE: (77) 661-2073

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

normas para a elaboração das espécies normativas. O processo legislativo é corolário do princípio da legalidade. Logo, ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional (arts. 59 a 69 da CF).

Em razão disto, a não observância das normas constitucionais de processo legislativo resulta na inconstitucionalidade formal da lei ou do ato produzido.

No caso da presente propositura, como já dito no tocante a espécie normativa adotada (proposta de emenda à Lei Orgânica) subscrito pelo número legal previsto de legisladores, o requisito formal contempla as exigências da CR/88.

De igual modo, no tocante aos requisitos materiais ou substanciais, aqueles que tratam da verificação material da compatibilidade do objeto da lei ou do ato normativo com a Constituição Federal, verifica-se que tal proposição deriva dela.

A lei orgânica municipal deve, portanto, ser construída à imagem e semelhança da Carta Magna e da Carta Baiana, não devendo, em hipótese alguma, se distanciar das diretrizes nela estabelecidas, sob pena de tornar-se flagrantemente inconstitucional.

No tocante ao requisito material ou substancial, verificamos não haver incompatibilidade entre o conteúdo da propositura e os princípios e regras que informam o texto constitucional em vigor.

Ressalta-se por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão é 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, e será discutida e votada em 2 turnos, com interstício mínimo de 10 dias conforme preleciona a CF/88.

III – VOTO

Diante do exposto, a COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL de decide pelo **PARECER FAVORÁVEL** a **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001/2024** que dá novo texto à Lei Orgânica do Município de Candiba-Bahia.

Candiba – Bahia, 19 de agosto de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 03.202.764/0001-58

RUA DR. GERCINO COELHO, N.º 199 - FONE: (77) 661-2073


CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA


Ivailton da Silva Rocha

Presidente


Carlito Anacleto Rodrigues

Relator


Deusdete Pereira de Souza

Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 03.202.764/0001-58

RUA DR. GERCINO COELHO, N.º 199 - FONE: (77) 661-2073

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDIBA – BAHIA N.º 001/2024.

“COMISSÃO ESPECIAL SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDIBA – BAHIA PARA ADEQUAÇÕES À SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL VIGENTE”

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que dá novo texto à Lei Orgânica do Município de Candiba, reformando e atualizando o seu texto em consonância com a Constituição Federal e Estadual.

A proposta em análise tem como justificativa a necessidade de atualização da Lei Orgânica Municipal tendo em vista as alterações ocorridas na legislação brasileira, principalmente na Constituição Federal, bem como se justifica no aperfeiçoamento da gestão administrativa, da transparência, da participação dos cidadãos no processo legislativo, da informatização, do desenvolvimento sustentável.

É de todo oportuno trazer à lume que esta Comissão iniciou os seus trabalhos em abril de 2024, realizando diversas reuniões com apresentação técnica em Plenário, e discussão temática de todos os artigos, sempre acompanhada da Assessoria Jurídica Especializada, bem como realização de Audiência Pública, com representantes do Poder Executivo e da sociedade civil organizada, a qual fora transmitida em tempo real para toda população.





CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 03.202.764/0001-58

RUA DR. GERCINO COELHO, N.º 199 - FONE: (77) 661-2073

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

Por fim, cumpre expor que o anteprojeto ficou à disposição da sociedade para consulta popular e envio de sugestões por mais de (um) mês.

É o suscinto relatório. Passo a análise de mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DOS TRÂMITES DA REFORMA

Inicialmente cumpre expor, que desde 1988 a Constituição Federal já foi reformada 132 vezes, a Constituição Estadual também sofreu diversas alterações, além de inúmeras legislações infraconstitucionais que refletem nos municípios foram editadas nos últimos anos, a exemplo do Código de Processo Civil.

A Lei Orgânica Municipal de Candiba foi promulgada há mais de 30 anos, com algumas pequenas atualizações, e não atende mais os anseios da população. Ademais, 56 Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal foram aprovadas nos últimos anos, pelo que se faz necessários os municípios adequarem a suas legislações, de acordo com a jurisprudência, dos tribunais superiores.

Não bastasse, alguns outros pontos necessitam de uma adequação, com realojamento de Títulos, Capítulos, Seções e Artigos, além de uma redação compatível com a Lei Complementar Federal n.º 95/98 e com a nova reforma ortográfica.

Destaca-se que desde o início dos trabalhos desta Comissão, com apoio irrestrito da Assessoria Jurídica Especializada, na pessoa do Advogado Dr. Matheus Souza, essa Comissão reuniu juntamente com todos os membros desta Egrégia Casa em diversas reuniões técnicas onde foram debatidos todos os temas, artigos por artigos, e elaborado o Anteprojeto.

Ademais, conforme dito alhures, foi realizada Audiência Pública, inclusive com transmissão ao vivo no canal oficial do Poder Legislativo, onde foi feita a exposição dos temas que estão sendo atualizados, e concedido oportunidade para que todos os cidadãos de Candiba participassem.





CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 03.202.764/0001-58

RUA DR. GERCINO COELHO, N.º 199 - FONE: (77) 661-2073

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

Ressalte-se que após a audiência pública, houve sugestão dos munícipes, no âmbito ambiental, cujo pleito só não fora atendido, por esta Casa entender que a proposta destoava na realidade local.

É de todo oportuno trazer à lume ainda, o empenho e compromisso dos Membros desta Douta Comissão Especial, que esteve à frente dos trabalhos e conduziu de forma brilhante, prezando sempre pela participação popular em todos atos, e celebrando sempre a democracia.

Salienta-se que foram sugeridos, suprimidos e alterados a redação de vários artigos no Anteprojeto, e após passar pelo crivo da Assessoria, quanto a constitucionalidade, finalizamos o Anteprojeto e apresentamos à Mesa Diretora, que conseqüentemente apresentou em Plenário a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de CANDIBA que reforma e atualiza todo o seu texto.

Destaca, se alguns pontos, que foram atualizados: ***Direitos e Garantias Fundamentais, Princípios e Diretrizes, Competência Legislativa Municipal e Iniciativa (conforme as decisões do STF), Organização Política-Administrativo, Previsão do Princípio da Eficiência, conforme EC 19/98 (Administração Gerencial), Servidores Públicos, Poderes Legislativo e Executivo, Julgamento das Contas do Executivo, Julgamento de Agentes Políticos por Crimes de Responsabilidade, Transição Administrativa, Subprefeituras, Orçamento Impositivo, Receita e Despesa, Tributação, Ordem Econômica, Ciência e Tecnologia, Políticas Municipais, Função Social da Propriedade, Desenvolvimento Econômico, Comércio e Serviço, Turismo, Meio Ambiente, entre outros.***

Por fim, podemos afirmar que foi uma Lei construída e debatida por todos os Edis que compõe a atual legislatura da Câmara Municipal de Candiba.

II.II – DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Nos termos do art. 29 da Constituição Federal, bem como do art. 51, §1º da Lei Orgânica vigente, a proposta de Emenda à Constituição deverá ser votada em 2 (dois) turnos, com um interstício mínimo de 10 (dez) dias, e o quórum para aprovação em cada





CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 03.202.764/0001-58

RUA DR. GERCINO COELHO, N.º 199 - FONE: (77) 661-2073

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

um dos turnos é de maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, através de votação nominal aberta.

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora terá direito a voto em proposições com quórum de maioria qualificada, nos termos Regimentais.

Cabe frisar ainda, que a emenda à Lei Orgânica, tramita exclusivamente perante o Poder Legislativo, não sendo necessário o envio para o Poder Executivo Municipal, que nesse caso, não tem poder de veto ou sanção, vez que a promulgação da Emenda é feita pela própria Mesa Diretora.

Em relação ao teor da proposta de emenda que está sendo ora apreciada, verifica-se que a Lei Orgânica de um Município é o estatuto maior deste ente. Nela são fixadas as atribuições, as obrigações e as competências de tudo que diga respeito ao poder municipal, com destaque aos assuntos que sejam peculiares ao Município e que denotem a sua vocação produtiva, cultural, histórica, ecológica ou turística com vistas ao seu desenvolvimento socioeconômico.

Assim, é função da Lei Orgânica Municipal determinar as atribuições de seus órgãos, regulamentar os direitos e deveres dos seus cidadãos, inclusive de suas autoridades e de seus servidores públicos, e fixar os meios materiais para executar suas atividades.

Portanto, analisando-se o teor da Proposta de Emenda em epígrafe, verifica-se que sua origem é regular, o propósito da mesma é juridicamente viável, bem como, sua redação é necessária e própria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Especial de Reforma e Atualização da Lei Orgânica Municipal opina favoravelmente a tramitação e aprovação da proposição, vez que não vislumbram impedimento jurídico que proíba a aprovação da Proposta de Emenda em questão, sendo o julgamento de conveniência do Edis embasado nos princípios Constitucionais da Administração Pública.






CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 03.202.764/0001-58

RUA DR. GERCINO COELHO, N.º 199 - FONE: (77) 661-2073

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

Candiba – Bahia, 19 de agosto de 2024.


Ivailton da Silva Rocha
Presidente
Carlito Anacleto Rodrigues
Relator
Gilson Alves Cardoso
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 03.202.764/0001-58

RUA DR. GERCINO COELHO, N.º 199 - FONE: (77) 661-2073

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

PARECER JURÍDICO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CANDIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA – BA.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANDIBA – BAHIA PARA ADEQUAÇÕES À SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL VIGENTE.

RELATÓRIO

Importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Ao escritório contratado, cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa Legislativa e dos projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos Vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Em apertada síntese, a consulta formulada sobre a viabilidade legal e constitucional da Proposta de Emenda que altera a Lei Orgânica do Município de Candiba. Um dos maiores objetivos da reformar da principal Lei do nosso município, é devido a atual LOM já contar com mais de 30 anos de promulgada, não atendendo, portanto, os anseios da sociedade atual.

É o sucinto relatório.

Passe-se a análise jurídica.





CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 03.202.764/0001-58

RUA DR. GERCINO COELHO, N.º 199 - FONE: (77) 661-2073

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

II – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI - CONSTITUCIONALIDADE

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local, conforme previsto no texto constitucional.

Neste cenário, a Lei Orgânica constitui a “lei maior” municipal, disciplinando o funcionamento do município e estando hierarquicamente vinculada às Constituições Estadual e Federal. Pode-se afirmar, noutro prisma, tratar-se da Lei que instrumentaliza a autonomia municipal salvaguardada nos artigos 18, 29 e 30 da Constituição Federal.

Em razão destas ponderações, o processo de alteração da Lei Orgânica Municipal é rígido, devendo obediência a um regramento específico, distinto da legislação ordinária.

Em análise a proposta, verifica-se que foi observada a competência para iniciativa da Proposta de Emenda a Lei Orgânica, nos termos regimentais da Câmara Municipal de Candiba. Não há óbice jurídico a presente proposta de emenda, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação. De plano pode-se afirmar que foi respeitada a espécie normativa da presente propositura para deflagrar o processo legislativo, vale dizer, trata-se de Projeto de Emenda a Lei Orgânica.

Lembra-se que, para a aprovação de projeto de emenda à Lei Orgânica, deve a proposta ser discutida e votada em duas sessões com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal nas duas sessões.

A promulgação da emenda à Lei Orgânica, se aprovado o seu projeto, caberá à Mesa Diretora da Câmara, a qual conferirá o respectivo número de ordem Respeitadas tais formalidades, não se verificará qualquer vício de natureza formal, porquanto são essas as exigências para a tramitação do projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 03.202.764/0001-58

RUA DR. GERCINO COELHO, N.º 199 - FONE: (77) 661-2073

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

No que diz respeito aos aspectos materiais do projeto de emenda à Lei Orgânica, não há qualquer mácula constitucional ou legal a impedir a tramitação da proposta. O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que, *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios está disciplinada, originariamente, no artigo 29, caput, da Constituição Federal, que prevê:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos

Assim sendo, compete ao próprio Município, enquanto ente dotado de autonomia política e capacidade de auto-organização, estabelecer a sua ordenação. Por estas razões, não há objeção quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exaro parecer favorável à presente proposta de emenda à lei orgânica, opinando pela Constitucionalidade da mesma, cabendo aos nobres vereadores a sua análise de mérito quando da discussão e deliberação da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 03.202.764/0001-58

RUA DR. GERCINO COELHO, N.º 199 - FONE: (77) 661-2073

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

Candiba – Bahia, 19 de agosto 2024.

Eunadson Donato de Barros

OAB-BA nº. 33993

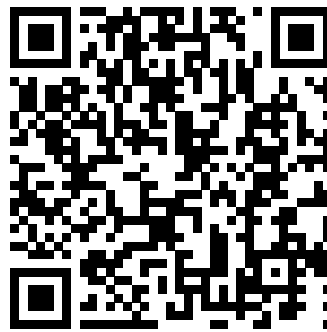


PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/D47C-2B4E-D8FC-E697-C0F9> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D47C-2B4E-D8FC-E697-C0F9



Hash do Documento

091d526f92cd5441ccf4d56027ecda0de251faadd76263d076ab44ae609cc239

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/09/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 02/09/2024 10:52 UTC-03:00